



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº      TRE-RS-REL-0600179-05.2024.6.21.0080**

**Procedência:** 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS

**Recorrente:** JULIANO DA SILVA FREITAS

**Relatora:** DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024.  
SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER  
CONCLUSIVO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO  
SIMPLES. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE  
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ART. 14 E 32 DA  
RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. OMISSÃO DE  
DESPESAS. ART. 53, I, “g” E ART. 34 DA RESOLUÇÃO  
TSE Nº 23.607/2019. VALOR DA IRREGULARIDADE  
ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO PARA DESAPROVAÇÃO  
DAS CONTAS. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO  
DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E  
PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL  
PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS  
CONTAS DO CANDIDATO SEJAM APROVADAS COM  
RESSALVAS.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JULIANO DA SILVA FREITAS, candidato a Vereador em São Lourenço do Sul/RS, contra sentença que  **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que foi constatada “a emissão de Nota Fiscal no valor de R\$ 250,00 em nome do candidato não declarada na prestação de contas em exame. A omissão configura irregularidade e sujeita à desaprovação das contas pela inconsistência das informações prestadas.” (ID 45956550)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que (ID 45956554 - g.n.):

(...)O parecer conclusivo apontou apenas uma irregularidade, que consiste na omissão da nota fiscal e do pagamento de um serviço Lillian Alexandre Bartz OAB/RS 66.620 Rua Marechal Floriano, 757 sala 01; Centro, Camaquã/RS Fone: (51) 3671-1000- (51) 98363109 bartzadv@terra.com.br 4 específico, abaixo colacionado, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Ocorre excelênci, que esse serviço não foi contratado pelo candidato. Ao verificar na empresa emissora, a mesma reconheceu o equívoco, e emitiu a declaração anexa, que comprova que esse gasto não foi contraído e tampouco pago pelo candidato recorrente.

O recorrente procurou a empresa para esclarecer os fatos, e a mesma reconheceu o erro na emissão da nota, apresentado a declaração anexa, já que a nota, pelo transcurso do tempo, não pode ser cancelada. O valor é ínfimo e não haveriam motivos para o candidato deixar de declará-la. E evidente que se trata de um erro, do tradicional “recorta e cola” que causou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

tamanho infortúnio ao candidato.

Assim sendo, considerando a enfermidade da procuradora na época das diligências, requer o recebimento da justificativa e documentos e assim, a reforma da sentença, aprovando as contas do candidato.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

De antemão, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO. 1. [...] 2. **Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, primo ictu oculi, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.** 3. [...] 5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso telado, como os documentos juntados pelo candidato são simples e não exigem nova análise técnica, apresentam-se cabíveis.

Quanto ao mérito, assiste razão em parte ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas, o que caracteriza o recebimento de Recursos de Origem não Identificada (RONI), no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE .

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45956547):

*“Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:*

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS			N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	FONTE DA INFORMAÇÃO
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	DA	DA	
04/10/2024	87.487.567/0001-12	MIGUEL EDUARDO SILVA		20240000001162 250,00	NFE

O candidato não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §3º, do art. 64 da Resolução TSE n. 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação à falha apontada. Frisa-se que, nesta data, em consulta ao site da Nota Fiscal eletrônica do Município de São Lourenço do Sul/RS, a mesma encontra-se na situação normal.

Assim, trata-se de irregularidade, geradora de potencial desaprovação, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

*as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade, observa-se omissão de registros financeiros no SPCE, não sendo possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento desta despesa (art. 14, da Resolução TSE nº 23.607/2019), valor este sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*(...) Finalizada a verificação técnica das contas, a irregularidade apontada no item 03 compromete sua regularidade, assim, recomenda-se a desaprovação das contas na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ainda, o montante de R\$ 250,00, está em desacordo com o estabelecido no art. 14 e no art. 32 da mesma Resolução, caracterizando-se como Recurso de Origem Não Identificada e sujeitando-se a recolhimento ao Tesouro Nacional. “*

O recorrente argumenta que a nota fiscal em questão foi emitida por engano, apresentando, para tanto, declaração da respectiva empresa emissora. Ainda, alega que, em razão do decurso do tempo, não pôde efetuar o cancelamento do documento fiscal.

Entretanto, a simples declaração emitida pelo fornecedor não se mostra suficiente para comprovar, de forma inequívoca, que a nota fiscal foi de fato emitida indevidamente. Ademais, caberia ao recorrente demonstrar a adoção de medidas concretas para a regularização da situação, como a juntada de cópia do pedido de emissão da nota fiscal de estorno, o que não foi feito.

Todavia, o valor da irregularidade identificado - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) - está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (consoante art. 27 da Lei nº 9.504/1997), assim como do parâmetro já pacificado na jurisprudência como valor insuficiente para ensejar a desaprovação das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

contas.

Desse modo, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas.

Vale destacar que, a despeito de se tratar de valor ínfimo, que enseja a aprovação com ressalvas, o montante de R\$ 250,00, por se tratar de Recurso de Origem Não Identificada (RONI), deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Diante disso, o parcial provimento do recurso é medida que se impõe.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que as contas do candidato sejam aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 28 de julho de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
 Procurador Regional Eleitoral

SK